



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/08/2010 – ITEM 26

PEDIDO DE REEXAME

TC-002404/026/07

Município: Barretos.

Prefeito: Emanuel Mariano Carvalho.

Exercício: 2007.

Requerente: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no D.O.E. de 05-09-09.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002404/126/07, TC-002404/226/07, TC-002404/326/07 e Expedientes: TC-012873/026/07, TC-002480/008/07, TC-000299/006/07, TC-001271/008/08, TC-001879/008/08, TC-016650/026/08 e TC-022179/026/08.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 25.08.09, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Barretos, exercício de 2007, em razão do valor pago relativamente aos precatórios não alcançar o mínimo estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 186/196.

Em suas razões, o recorrente enfatizou que dos valores constantes do mapa orçamentário do exercício, três tiveram suas ações judiciais ajuizadas anteriormente a 31.12.99 e, por tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

motivo, o pagamento poderia ser parcelado de acordo com a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000. Mencionou o TC-3435/026/06 em fora adotada essa posição.

Ademais, discordou do apontado no voto, no sentido de que deveria ter sido comprovado o parcelamento de tais precatórios e da quitação dos de natureza alimentar e aqueles relativos a ações ajuizadas após 31.12.99, isto porque a jurisprudência desta Corte era clara em exigir que a quitação fosse no valor correspondente à soma dos ofícios requisitórios de baixa monta, mapa orçamentário do exercício e 10% dos relativos a exercícios anteriores. Citou, como exemplo, o decidido no TC 3138/026/06.

Outrossim, teceu argumentos em relação ao déficit orçamentário, à situação econômica-financeira e às dívidas de curto e longo prazo da Prefeitura, entendendo que esses fatores também teriam sido causas determinantes para o parecer desfavorável.

Sob os aspectos econômicos, ATJ considerou que a defesa não inovou, observando que parte dos argumentos já havido sido rejeitada na avaliação inicial das contas, enfatizando a não apresentação de documentação que demonstrasse a formalização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parcelamento dos créditos do mapa orçamentário dentro do próprio exercício.

Quanto às questões da situação financeira-econômica do Município, observou que foram objeto de recomendação, não tendo pesado para a formação do juízo negativo das contas.

ATJ-Chefia também manifestou-se pelo improvimento do apelo.

SDG opinou no mesmo sentido, ponderando que não havia provas oficiais revelando a data de ajuizamento das ações que a defesa sustentou terem sido interpostas em época anterior a 31.12.99.

Posteriormente, vieram os memoriais de fls. 241/257, acompanhados de documentação.

Em suas razões, o interessado reafirmou que deveriam ser excluídos do mapa orçamentário do exercício três precatórios, cujas ações foram propostas e julgadas antes de 31.12.1999, não sendo de natureza alimentar.

Argumentou, de outro lado, que o requerente, em sua gestão, estava promovendo a amortização dos precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

judiciais devidos pela Prefeitura em valores muito superiores à média verificada nos Municípios Paulistas, demonstrando seu esforço em diminuir o passivo, sendo que esse fator deveria ser considerado na análise da matéria, não se restringindo apenas ao montante pago no exercício em exame.

Enfatizou que, no ano em apreço, promoveu diversos parcelamentos de precatórios que estavam registrados no Balanço Patrimonial e que estava adotando providências em relação àqueles do mapa de 2007, bem como protocolou petição junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o fim de requerer a homologação de encontro de contas, que deveria ser realizado entre a Fundação Educacional de Barretos e a Municipalidade.

Analisando o acrescido, SDG, em especial diante da documentação apresentada pela defesa, demonstrando a data da propositura de algumas das ações que compunham o mapa, verificou que três efetivamente haviam sido ajuizadas antes de 31.12.99 e, portanto, considerou que deveriam receber o tratamento indicado no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, refez o quadro de precatórios¹² apurando que o valor pago em 2007 era superior ao mínimo fixado por este Tribunal. Por essa razão, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

c

1

Nº de ordem	Nº processo	Credor	Valor R\$
01/07	843/00	Yoshimiro Nakashima	14.796,22
02/07	66011998000900-8	Fundação Educacional de Barretos	488.618,75
03/07	1353/96	Auditoria Basso S/C Ltda	1.996.910,42
04/07	02/98	Fundação Educacional de Barretos	1.542.558,91
05/07	438/98	Anglo Alimentos	223.163,64
Total			4.266.047,94

Saldo de precatórios anteriores	R\$ 1.264.940,27
Mapas = relativamente às ações ajuizadas até 31.12.1999	R\$ 4.028.088,08
Total	R\$ 5.293.028,35
10% do total acima (parcelamento de acordo com a EC 30) Mapas Orçamentários, (para os casos que não se enquadram na hipótese da EC nº 30) :	R\$ 529.302,84
- Ações desapropriatórias e outras espécies	R\$ 237.959,86
- Ações de natureza alimentar	R\$ 508.124,00
Requisitórios de baixa monta	R\$ 6.279,94
Valor mínimo a ser pago no exercício em exame (10% do saldo anterior-EC nº 30+ mapas + baixa monta)	R\$ 1.281.666,64
Valor efetivamente pago no exercício	R\$ 1.848.177,77

² SDG deixou de considerar o precatório relativo à credora Anglo Alimentos S.A. no valor de R\$ 223.163,64, por não constar dos autos prova de sua interposição antes de 31.12.99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de setembro de 2009 (sábado) e o recurso interposto no dia 6 de outubro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A mácula que ensejou o parecer desfavorável foi o não cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal, uma vez que o valor pago, R\$ 1.848.177,77, não teria alcançado o somatório das seguintes parcelas: ofícios requisitórios de baixa monta de R\$ 6.279,94; mapa orçamentário do exercício-R\$ 4.774.171,94 e 10% dos relativos a exercícios anteriores, R\$ 126.494,02, ou seja, o montante que deveria ter sido pago seria de R\$ 4.906.945,90.

O interessado, no presente apelo, requer que seja exigido, em relação ao mapa orçamentário, apenas 1/10 dos débitos judiciais relativos a ações propostas anteriormente a 31.12.1999.

Revedo a matéria, tenho que assiste-lhe razão, uma vez que, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, os precatórios decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31.12.1999 poderão ser pagos, no prazo máximo de dez anos.

Como apontou SDG, da documentação apresentada verificou-se tal situação, registrando que, com isso, o valor dos precatórios pago em 2007, R\$ 1.848.177,77³, foi superior

³ Consoante quadro constante do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao mínimo fixado por este Tribunal, no caso, com as exclusões, de R\$ 1.281.666,64.

Assim, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, expedindo-se, agora, parecer favorável às presentes contas, já que afastado o único óbice que estava a maculá-las.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO